SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no HABEAS CORPUS Nº 1105352 - SP (2026/0232329-7)

RELATOR	**:**	**MINISTRO MESSOD AZULAY NETO**
AGRAVANTE	:	BRUNO VILARES (PRESO)
ADVOGADOS	:	DOUGLAS GALVÃO BLASI - SP416006
		CAIO CESAR DOMINGUES DE ALMEIDA - MS031807
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO
IMPETRADO	:	TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL EM *HABEAS CORPUS*. EXECUÇÃO PENAL. REMIÇÃO POR ESTUDO E PROGRESSÃO DE REGIME. AUSÊNCIA DE DELIBERAÇÃO COLEGIADA. SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. INADEQUAÇÃO DA VIA ELEITA. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

I. Caso em exame

1. *O recurso*. Agravo regimental interposto contra decisão da Presidência que indeferiu liminarmente o *habeas corpus*.

2. *Fato relevante*. Pedido de remição por estudo, em razão de aprovação no ENCCEJA, com consequente progressão de regime, indeferido pelo Juízo da execução penal.

3. *As decisões anteriores*. Inexistência de deliberação colegiada do Tribunal *a quo* acerca da matéria objeto da impetração; ciência do Ministério Público Federal; certidão de decurso de prazo para resposta do Ministério Público estadual; manutenção da decisão monocrática e submissão do agravo regimental ao colegiado.

II. Questão em discussão

4. A questão em discussão consiste em saber se é possível o conhecimento do *habeas corpus*, voltado à remição por estudo e consequente progressão de regime, sem prévia deliberação colegiada do Tribunal de origem, sob pena de supressão de instância.

Documento eletrônico VDA61127959 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MESSOD AZULAY NETO Assinado em: 22/10/2026 16:41:39
Publicação no DJEN/CNJ de 26/10/2026. Código de Controle do Documento: 5532eefa-10e5-4125-9435-9c91e673d0a9

5. A questão em discussão consiste, ainda, em saber se a via do *habeas corpus* é adequada para a análise de teses que demandem incursão no acervo fático-probatório e se há teratologia ou coação ilegal apta a justificar concessão de ordem de ofício.

III. Razões de decidir

6. A ausência de deliberação colegiada do Tribunal *a quo* configura supressão de instância e inviabiliza o conhecimento do *habeas corpus* por Corte Superior, conforme a competência delineada na CF/1988, art. 105, incisos I e II, e no RISTJ, art. 13, incisos I e II.

7. O *habeas corpus* e o seu recurso não se prestam à análise de teses que demandem incursão no acervo fático-probatório, como a controvérsia sobre remição por estudo e progressão de regime na execução penal.

8. Inexistem teratologia ou coação ilegal flagrante a autorizar concessão de ordem de ofício, nos termos do CPP, art. 654, § 2º.

9. O agravo regimental não apresenta argumentos novos ou idôneos capazes de modificar a decisão agravada, que deve ser mantida por seus próprios fundamentos.

IV. Dispositivo

10. Resultado do Julgamento: Agravo regimental desprovido.

Dispositivos relevantes citados:

CF/1988, art. 105, I e II; RISTJ, art. 13, I e II; CPP, art. 654, § 2º

Jurisprudência relevante citada:

STJ, AgRg no HC 764.710/SP, Sexta Turma, DJe 21/12/2022; STJ, AgRg no HC 834.361/RO, Quinta Turma, DJe 14/8/2023; STJ, AgRg no HC 805.062/MG, Quinta Turma, DJe 2/6/2023; STJ, AgRg no HC 822.227/MG, Quinta Turma, DJe 26/6/2023; STJ, AgRg no RHC 181.742/SP, Quinta Turma, DJe 14/6/2023; STJ, RHC 177.645/RS, Sexta Turma, DJe 23/5/2023; STJ, AgRg no HC 820.934/MS, Sexta Turma, DJe 22/6/2023; STJ, AgRg no HC 802.410/PR, Quinta Turma, DJe 24/4/2023; STJ, AgRg no HC 817.562/RS, Quinta Turma, DJe 30/6/2023; STJ, AgRg no HC 812.438/SP, Quinta Turma, DJe 29/6/2023; STJ, HC 704.718/SP, Sexta Turma, DJe 23/5/2023; STJ, AgRg no HC 811.106/SP, Sexta Turma, DJe 22/6/2023; STJ, AgRg no HC 819.078/SP, Sexta Turma, DJe 15/6/2023.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUINTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 15/10/2026 a 22/10/2026, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Maria Marluce Caldas, Reynaldo Soares da Fonseca, Ribeiro Dantas e Joel Ilan Paciornik votaram com o Sr. Ministro Relator.

Documento eletrônico VDA61127959 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MESSOD AZULAY NETO Assinado em: 22/10/2026 16:41:39
Publicação no DJEN/CNJ de 26/10/2026. Código de Controle do Documento: 5532eefa-10e5-4125-9435-9c91e673d0a9

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Reynaldo Soares da Fonseca.

Brasília, 22 de outubro de 2026.

Ministro Messod Azulay Neto
Relator

Documento eletrônico VDA61127959 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MESSOD AZULAY NETO Assinado em: 22/10/2026 16:41:39
Publicação no DJEN/CNJ de 26/10/2026. Código de Controle do Documento: 5532eefa-10e5-4125-9435-9c91e673d0a9

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no HABEAS CORPUS Nº 1105352 - SP (2026/0232329-7)

RELATOR	**:**	**MINISTRO MESSOD AZULAY NETO**
AGRAVANTE	:	BRUNO VILARES (PRESO)
ADVOGADOS	:	DOUGLAS GALVÃO BLASI - SP416006
		CAIO CESAR DOMINGUES DE ALMEIDA - MS031807
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO
IMPETRADO	:	TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL EM *HABEAS CORPUS*. EXECUÇÃO PENAL. REMIÇÃO POR ESTUDO E PROGRESSÃO DE REGIME. AUSÊNCIA DE DELIBERAÇÃO COLEGIADA. SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. INADEQUAÇÃO DA VIA ELEITA. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

I. Caso em exame

1. *O recurso*. Agravo regimental interposto contra decisão da Presidência que indeferiu liminarmente o *habeas corpus*.

2. *Fato relevante*. Pedido de remição por estudo, em razão de aprovação no ENCCEJA, com consequente progressão de regime, indeferido pelo Juízo da execução penal.

3. *As decisões anteriores*. Inexistência de deliberação colegiada do Tribunal *a quo* acerca da matéria objeto da impetração; ciência do Ministério Público Federal; certidão de decurso de prazo para resposta do Ministério Público estadual; manutenção da decisão monocrática e submissão do agravo regimental ao colegiado.

II. Questão em discussão

4. A questão em discussão consiste em saber se é possível o conhecimento do *habeas corpus*, voltado à remição por estudo e consequente progressão de regime, sem prévia deliberação colegiada do Tribunal de origem, sob pena de supressão de instância.

Documento eletrônico VDA60454275 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MESSOD AZULAY NETO Assinado em: 29/09/2026 16:06:20
Código de Controle do Documento: 2c49df03-948b-4f36-9d7b-e7b48449f1de

5. A questão em discussão consiste, ainda, em saber se a via do *habeas corpus* é adequada para a análise de teses que demandem incursão no acervo fático-probatório e se há teratologia ou coação ilegal apta a justificar concessão de ordem de ofício.

III. Razões de decidir

6. A ausência de deliberação colegiada do Tribunal *a quo* configura supressão de instância e inviabiliza o conhecimento do *habeas corpus* por Corte Superior, conforme a competência delineada na CF/1988, art. 105, incisos I e II, e no RISTJ, art. 13, incisos I e II.

7. O *habeas corpus* e o seu recurso não se prestam à análise de teses que demandem incursão no acervo fático-probatório, como a controvérsia sobre remição por estudo e progressão de regime na execução penal.

8. Inexistem teratologia ou coação ilegal flagrante a autorizar concessão de ordem de ofício, nos termos do CPP, art. 654, § 2º.

9. O agravo regimental não apresenta argumentos novos ou idôneos capazes de modificar a decisão agravada, que deve ser mantida por seus próprios fundamentos.

IV. Dispositivo

10. Resultado do Julgamento: Agravo regimental desprovido.

Dispositivos relevantes citados:

CF/1988, art. 105, I e II; RISTJ, art. 13, I e II; CPP, art. 654, § 2º

Jurisprudência relevante citada:

STJ, AgRg no HC 764.710/SP, Sexta Turma, DJe 21/12/2022; STJ, AgRg no HC 834.361/RO, Quinta Turma, DJe 14/8/2023; STJ, AgRg no HC 805.062/MG, Quinta Turma, DJe 2/6/2023; STJ, AgRg no HC 822.227/MG, Quinta Turma, DJe 26/6/2023; STJ, AgRg no RHC 181.742/SP, Quinta Turma, DJe 14/6/2023; STJ, RHC 177.645/RS, Sexta Turma, DJe 23/5/2023; STJ, AgRg no HC 820.934/MS, Sexta Turma, DJe 22/6/2023; STJ, AgRg no HC 802.410/PR, Quinta Turma, DJe 24/4/2023; STJ, AgRg no HC 817.562/RS, Quinta Turma, DJe 30/6/2023; STJ, AgRg no HC 812.438/SP, Quinta Turma, DJe 29/6/2023; STJ, HC 704.718/SP, Sexta Turma, DJe 23/5/2023; STJ, AgRg no HC 811.106/SP, Sexta Turma, DJe 22/6/2023; STJ, AgRg no HC 819.078/SP, Sexta Turma, DJe 15/6/2023.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo regimental interposto por BRUNO VILARES, contra a decisão da Presidência desta Corte que indeferiu liminarmente o *habeas corpus*.

Documento eletrônico VDA60454275 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MESSOD AZULAY NETO Assinado em: 29/09/2026 16:06:20
Código de Controle do Documento: 2c49df03-948b-4f36-9d7b-e7b48449f1de

Consta dos autos que o agravante cumpre pena e requereu a remição por estudo em razão de aprovação no ENCCEJA, tendo sido negado o abatimento pretendido no Juízo da execução.

Nas razões do presente recurso, a defesa sustenta que "*A prevalecer tal compreensão, então estaríamos diante de dupla negativa jurisdicional. Com a defesa, existem diversos precedentes nesse exato sentido [...]*" (fl. 334).

Alega que a impetração é cabível, devendo a ordem ser concedida, ainda que de ofício (fl. 335).

Requer, ao final, a reconsideração da decisão monocrática ou a submissão do pleito ao colegiado, para que seja conhecido e provido o presente agravo regimental, concedendo a ordem pretendida, ainda que de ofício.

O Ministério Público Federal manifestou ciência da decisão, à fl. 337.

Certidão de decurso de prazo para resposta do Ministério Público do Estado de São Paulo, às fls. 345-346.

Por manter a decisão ora agravada, submeto o agravo regimental à apreciação da Quinta Turma.

É o relatório.

VOTO

No presente recurso, o agravante pede a reversão do julgado ora agravado. Da decisão impugnada, entretanto, colhe-se que analisou de forma devidamente fundamentada os pontos apresentados.

A controvérsia consiste na busca pela remição por estudo e consequente progressão de regime.

No entanto, constata-se dos autos que não há deliberação colegiada do Tribunal *a quo* sobre a matéria trazida na presente impetração, o que inviabiliza o seu conhecimento por esta Corte Superior devido à ausência de exaurimento de instância, incorrendo em indevida supressão de instância.

Corroborando: AgRg no HC n. 764.710/SP, Sexta Turma, Rel. Min. Rogerio Schietti Cruz, DJe de 21/12/2022; AgRg no HC n. 834.361/RO, Quinta Turma, Rel. Min. Reynaldo Soares da Fonseca, DJe de 14/8/2023; e AgRg no HC n. 805.062/MG, Quinta Turma, de minha relatoria, DJe de 2/6/2023; e AgRg no HC n. 822.227/MG, Quinta Turma, de minha relatoria, DJe de 26/6/2023.

Documento eletrônico VDA60454275 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MESSOD AZULAY NETO Assinado em: 29/09/2026 16:06:20
Código de Controle do Documento: 2c49df03-948b-4f36-9d7b-e7b48449f1de

Assim, ausente manifestação colegiada do Tribunal sobre a matéria ora trazida a exame, incabível o conhecimento do *habeas corpus*, porquanto está configurada a absoluta supressão de instância com relação as questões expostas, ficando impedida esta Corte de proceder à sua análise, uma vez que lhe falta competência (art. 105, incisos I e II, da CF; e art. 13, incisos I e II, do RISTJ).

Nesse sentido: AgRg no RHC n. 181.742/SP, Quinta Turma, Rel. Min. Reynaldo Soares da Fonseca, DJe de 14/6/2023; RHC n. 1 77.645/RS, Sexta Turma, Rel. Min. Rogério Schietti Cruz, DJe de 23/5/2023; AgRg no HC n. 820.934/MS, Sexta Turma, Relª. Minª. Laurita Vaz, DJe de 22/6/2023; e AgRg no HC 802.410/PR, Quinta Turma, Rel. Min. Ribeiro Dantas, DJe de 24/4/2023.

De mais a mais, é iterativa a jurisprudência deste Superior Tribunal de Justiça no sentido de ser imprópria a via do *habeas corpus* (e do seu recurso) para a análise de teses que demandem incursão no acervo fático-probatório (AgRg no HC n. 817.562/RS, Quinta Turma, Rel. Min. Reynaldo Soares da Fonseca, DJe de 30/6/2023; AgRg no HC 812.438/SP, Quinta Turma, Rel. Min. Ribeiro Dantas, DJe de 29/6/2023; HC n. 704.718/ SP, Sexta Turma, Relª. Minª. Laurita Vaz, DJe de 23/5/2023; e AgRg no HC 811.106/SP, Sexta Turma, Rel. Min. Rogerio Schietti Cruz, DJe de 22/6/2023).

De todo modo, não verifico a presença de teratologia ou coação ilegal que desafie a concessão da ordem, nos termos do § 2º do artigo 654 do Código de Processo Penal.

Por fim, destaque-se que, no presente agravo regimental, não se aduziu qualquer argumento apto a ensejar a alteração da decisão ora agravada, devendo ser mantida por seus próprios fundamentos (AgRg no HC n. 819.078/SP, Sexta Turma, Relª. Minª. Laurita Vaz, DJe de 15/6/2023).

Ante o exposto, **nego provimento** ao agravo regimental.

É como voto.

Documento eletrônico VDA60454275 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MESSOD AZULAY NETO Assinado em: 29/09/2026 16:06:20
Código de Controle do Documento: 2c49df03-948b-4f36-9d7b-e7b48449f1de

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO
QUINTA TURMA

AgRg no HC 1.105.352 / SP

Número Registro: 2026/0232329-7

PROCESSO ELETRÔNICO

MATÉRIA CRIMINAL

Número de Origem:
00012407020238260502 12407020238260502 21274975520268260000 15008528020218260238

Sessão Virtual de 15/10/2026 a 22/10/2026

Relator do AgRg

Exmo. Sr. Ministro MESSOD AZULAY NETO

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA

Secretário

Me. MARCELO PEREIRA CRUVINEL

AUTUAÇÃO

IMPETRANTE	: DOUGLAS GALVAO BLASI
ADVOGADOS	: DOUGLAS GALVÃO BLASI - SP416006
	CAIO CESAR DOMINGUES DE ALMEIDA - MS031807
IMPETRADO	: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PACIENTE	: BRUNO VILARES (PRESO)
INTERES.	: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

ASSUNTO : DIREITO PROCESSUAL PENAL - EXECUÇÃO PENAL E DE MEDIDAS ALTERNATIVAS - PENA PRIVATIVA DE LIBERDADE - REMIÇÃO

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE	: BRUNO VILARES (PRESO)
ADVOGADOS	: DOUGLAS GALVÃO BLASI - SP416006
	CAIO CESAR DOMINGUES DE ALMEIDA - MS031807
AGRAVADO	: MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO	: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO
IMPETRADO	: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Documento eletrônico VDA61120428 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 22/10/2026 11:31:12
Código de Controle do Documento: 349d6596-f71f-4435-823a-2e739ff8605c

TERMO

A QUINTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 15/10/2026 a 22/10/2026, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Maria Marluce Caldas, Reynaldo Soares da Fonseca, Ribeiro Dantas e Joel Ilan Paciornik votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Reynaldo Soares da Fonseca.

Brasília, 22 de outubro de 2026

Documento eletrônico VDA61120428 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 22/10/2026 11:31:12
Código de Controle do Documento: 349d6596-f71f-4435-823a-2e739ff8605c